



**PROCESSO Nº** : 47546/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
**ASSUNTO** : CONCURSO PÚBLICO nº 001/2011

**PARECER Nº 307/2018**

Tratam os autos acerca de **Concurso Público 1/2011**, para provimento de diversas cargos para o quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento- MT**.

Aportados neste Tribunal (11/11/2011), os autos foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que em relatório técnico preliminar (doc. nº 163222/2013) apontou irregularidade e sugeriu a notificação dos responsáveis (*Ex-Prefeito Sr. Zenildo Pacheco Sampaio e o atual Prefeito naquela oportunidade Sr. Carlos Roberto da Costa*). O relator responsável pela Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento à época (2013), **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, notificou os responsáveis para apresentarem suas manifestações (docs. nºs 167685/2013 e 167688/2013), tendo estes encaminhados as respectivas defesas (docs. nºs 192122/2013 e 188607/2013).

Encaminhados os autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para análise da defesa, esta, após um interregno relevante de tempo, mais precisamente em **09/07/2018**, manifestou pelo registro do concurso e pela aplicação de multa aos responsáveis (doc. nº 143615/2018).

Os autos foram enviados ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, em razão desta está respondendo atualmente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relator, que passou a responder, automaticamente, por todos os processos da relatoria do

C:\Users\gustavob\AppData\Local\Temp\CBE1158B746CA5B8A78740DB4DA76922.odt



Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de sua posse como Presidente deste Tribunal em **02/01/2014**. Esta por sua vez, entendeu que, por se tratar de Concurso Público, tema que obrigatoriamente enseja prevenção quanto a relatoria, consoante artigo 128-B, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deveriam ser remetidos ao **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior**, em virtude deste está atualmente respondendo em substituição legal pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, razão pela qual determinou-lhe a remessa dos autos (doc. nº 146152/2018).

Remetido os autos ao gabinete do **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior** (*em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de seu afastamento, conforme Portaria nº 127/2017/TCE/MT*), este discordou do entendimento da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, argumentando que o Conselheiro Waldir Teis foi empossado como Presidente deste Tribunal em **02/01/2014**, ocasião, em que todos os processos de sua Relatoria foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira **Relatora das Contas Anuais da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011**, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (*em substituição legal a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em virtude do seu afastamento – Portaria nº 125/2017/TCE/MT*) (doc. nº 167739/2018).

Destinados, novamente, os autos ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, esta salientou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal. Entretanto, destacou que, enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho no presente processo, e que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a prevenção do referido Conselheiro. Logo, manteve seu posicionamento quanto a



ocorrência do **fenômeno da prevenção** e diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou remessa dos autos a Presidência para análise e decisão (doc. nº 176661/2018).

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Presidente considerando a divergência levantada, quanto à interpretação das normas de distribuição e competência deste Tribunal de Contas, determinou o envio do documento a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. nº 180792/2018).

### **É o relatório.**

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, primeiramente, é preciso esclarecer **que só existe prevenção entre juízos igualmente competentes**, tornando-se **prevento** aquele que primeiro teve contato com a causa.

Entretanto, não é o que acontece no referido processo, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, **não possui mais competência para relatar os processos que lhe foram distribuídos anteriormente à sua posse como Presidente deste Tribunal**, pois, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **esta foi deslocada** para à relatoria do Conselheiro que deixou à função de Presidente, vejamos:

#### ***Art. 128-E.***

***§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.***



Da análise do dispositivo transcrito, fácil constatar, que **finda** (cessa) ao Conselheiro que irá assumir a função de Presidente, a competência para relatar os processos até então distribuídos à sua relatoria, passando estes, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função. E, ao deixar a Presidência este **não será novamente investido da competência** para relatá-los, pois passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

Neste contexto, não há como se falar da ocorrência do **fenômeno da prevenção** (*artigo 128-B, inciso II, §1º, do RI-TCE/MT*) nestes autos, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, não possui mais competência para relatá-lo, pois esta cessou ao assumir o cargo de Presidente e, automaticamente, se **deslocou** para a relatoria do **Conselheiro José Carlos Novelli**, que deixou a função Presidencial.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, opinamos pela **definição da competência em favor do Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques**, haja vista que, atualmente, responde pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relatoria que passou, automaticamente, a responder por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente deste Tribunal, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o **princípio do juiz natural**.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**CONSULTORIA JURÍDICA GERAL**

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: [juridica@tce.mt.gov.br](mailto:juridica@tce.mt.gov.br)

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de  
Mato Grosso, 26 de setembro de 2018.

*(assinatura digital)*

**Andria Santos Muniz Sanches**  
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093